



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2018496-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA e Paciente RICARDO LOPES DE ARAUJO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte a impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2018496-72.2025– São Sebastião

Paciente: Ricardo Lopes de Araujo Silva

Impetrante: Sabrina Baptistella de Assis Moura

Juíza de Direito: Glaucia Fernandes Paiva

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.302

Habeas Corpus. Roubos, receptação, porte ilegal de arma, adulteração de sinal de identificação de veículo. Excesso de prazo. Sentença proferida na origem. Perda do objeto. Necessidade de manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Pedido incompatível com as circunstâncias concretas e com a situação de quem respondeu a todo processo preso. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sabrina Baptistella de Assis Moura, em favor de Ricardo Lopes de Araújo Silva, alegando sofrer constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião (autos n.º 1500081.97.2024.8.26.0626), em razão da conversão da prisão temporária em prisão preventiva e indeferimento de pedido de revogação.

Narra que foi decretada prisão temporária, convertida em preventiva, por suposta participação em uma quadrilha que realizava roubos; teria participado em três roubos duplamente qualificados, porte ilegal de arma, receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo.

Alega que pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente em razão do excesso de prazo que foi negada, inclusive com ordem de *habeas corpus*

denegada. Disse que está preso desde 4/2/2024, e a instrução só foi encerrada em 6/11/2024, tendo as alegações finais sido apresentadas em 21/11/2024, sem que tenha sido prolatada a sentença.

Requer a concessão da ordem para que possa responder solto pela acusação, em razão do excesso de prazo.

A liminar foi indeferida (fls. 144/145) e prestadas as informações (fls. 148/150), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 156/158).

É o relatório.

Conforme informações prestadas, os autos encontravam-se conclusos para sentença.

Contudo, segundo consulta realizada junto ao *site* deste eg. Tribunal de Justiça, a r. sentença foi prolatada em 7 de fevereiro de 2025, julgando parcialmente procedente a ação penal, condenando o paciente à pena de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, de valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, c.c. §2º-A, inciso I, c.c. artigo 61, inciso II, alínea h, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal; artigo 157, §2º, inciso II, c.c. §2º-A, inciso I, c.c. artigo 61, inciso II, alínea h, por três vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal; artigo 157, §2º, inciso II, c.c. §2º-A, inciso I, por quatro vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, c.c. artigo 71, §1º, do Código Penal; e artigo 288, *caput*, c.c. parágrafo único, do Código Penal, absolvendo com relação aos artigos 16§1º, inciso III, da Lei nº 18.826/2003, 180, *caput* e 311 *caput* e §2º, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 961/1017 dos autos de origem).

De início, quanto à alegação de excesso de prazo, em vista da prolação da sentença, ficou prejudicado, pela perda do objeto.

No que tange à prisão preventiva, verifica-se que a r. sentença condenatória, que fixou o regime inicial fechado e denegou o direito de apelar em

liberdade, está devidamente fundamentada na inalteração dos fatos que determinaram a decretação da preventiva, em particular, as circunstâncias judiciais negativas mencionadas na dosimetria da pena.

É de notar, a propósito, que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual, devendo, assim, continuar recolhido, após a prolação da r. sentença condenatória, pois *"seria incongruente que o réu preso provisoriamente em virtude de medida cautelar viesse, ao depois de condenado, ser libertado 'ex-vi' da Lei 5.941/73. Poder-se-ia, então, dizer que ficou preso pelo menos e foi posto em liberdade pelo mais"* (RT 504/339).

Consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *"Inaplicável é a outorga do benefício a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória"* (RHC 177 RJ 5ª Cam. Do STJ, v.u., rel. M. Assis Toledo, DJU de 30.10.89).

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **conhece em parte** a impetração e, na parte conhecida, **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator